

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI - ADMISSIBILIDADE DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO		
Autor:	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
Usuário assinator:	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
Data da criação:	28/08/2025 15:35:00	Data da assinatura:	28/08/2025 15:39:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

AUTOR: DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

PROJETO DE LEI
28/08/2025

PROJETO DE LEI ____/2025

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MISTRADO E DOUTORADO) EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica admitida, com finalidade exclusivamente administrativa, em especial para progressão de carreira, concessão de gratificações e valorização funcional de servidores públicos, no âmbito do Estado do Ceará, a utilização de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) emitidos por instituições de ensino superior dos países membros do MERCOSUL, com fundamento no Acordo de Asunción (1996) e no Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários (1999), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.518/2005.

Art. 2º A admissibilidade prevista nesta Lei aplica-se aos diplomas de pós-graduação stricto sensu conferidos por instituições oficialmente reconhecidas pelas autoridades competentes dos países membros do MERCOSUL, em cursos regularmente autorizados e validados por seus respectivos sistemas de ensino superior.

Art. 3º O procedimento de admissibilidade de diplomas de pós-graduação stricto sensu será realizado nos termos dessa lei, mediante apresentação dos documentos exigidos e avaliação técnica pela comissão designada.

§ 1º O portador do diploma deverá apresentar, no ato do requerimento:

- I - Cópia autenticada do diploma de pós-graduação stricto sensu emitido por instituição de ensino superior dos países membro do MERCOSUL, devidamente legalizado pela autoridade consular competente ou apostilado nos termos da convenção de Haia;
- II – Histórico escolar contendo a carga horária e as disciplinas cursadas;
- III – Ementas ou conteúdo programático do curso realizado.

IV – Ata de defesa, folha de aprovação e declaração de presencialidade no país de origem;

§ 2º O pedido de admissibilidade do diploma será analisado por comissão técnica formulado junto ao órgão de recursos humanos a que o interessado esteja subordinado, o qual negará o pedido se não preenchidos os requisitos do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 4º A avaliação da documentação apresentada observará o critério de existência de reconhecimento oficial, credenciamento ou autorização da instituição de ensino superior pela autoridade competente do país de origem;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estabelecer critérios objetivos e simplificados para a admissão, no Estado do Ceará, de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições de ensino superior dos países membros do MERCOSUL. A medida visa favorecer a mobilidade acadêmica e profissional, promovendo a integração regional e a valorização da formação obtida em instituições reconhecidas internacionalmente.

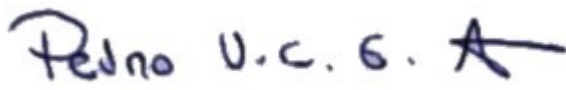
O Plano Nacional de Educação (PNE) que orienta a política educacional em todos os níveis e modalidades de ensino, buscando a melhoria contínua da qualidade da educação no país, tem em sua composição a Meta 13, que busca elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores no país. A admissibilidade, nesse sentido, atua como medida de incentivo à formação continuada e à valorização dos profissionais, sobretudo no serviço público.

Considerando a crescente presença de profissionais cearenses que buscaram formação superior fora do país — especialmente na Argentina, Paraguai e Uruguai —, esta Lei busca garantir segurança jurídica e eficiência na tramitação de processos de admissibilidade, assegurando critérios justos, com base na equivalência de conteúdos e na regularidade das instituições estrangeiras.

A proposta dialoga com iniciativas já discutidas no âmbito federal e municipal, a exemplo do Projeto de Lei Nº 1874/2019 e Nº 37/2023 da Câmara dos Deputados, e iniciativas locais como o PL Nº 0091/2021 da Câmara Municipal de Fortaleza. Além disso, respeita as diretrizes gerais da LDB (Lei nº 9.394/96) e os princípios da Convenção de Reconhecimento de Títulos do MERCOSUL.

Além de reforçar o vínculo com o Acordo de Asunción (1996) e o Acordo de Admissão de Títulos do Mercosul (1999), os quais consolidam o compromisso do Brasil com a integração regional também no campo educacional.

Trata-se, portanto, de um instrumento que alia rigor técnico à facilitação do exercício profissional e da valorização acadêmica no Estado do Ceará.



DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

DEPUTADO (A)